



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.610 - DF (2015/0194230-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PAULO RAPHAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO : WENDEL LEMES DE FARIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o *modus operandi* delitivo, cifrado na significativa quantidade e variedade de substâncias apreendidas, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.610 - DF (2015/0194230-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PAULO RAPHAEL SILVA BATISTA
ADVOGADO : WENDEL LEMES DE FARIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por PAULO RAPHAEL SILVA BATISTA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n.º 2015.00.2.016773-5).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 11.2.2015, e denunciado pelo suposto cometimento do delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (Processo n.º 2015.01.1.015055-3, da 3.ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal/DF).

Na data de 12.2.2015, o juízo de primeiro grau decretou a segregação preventiva do acusado (fls. 14/18).

Requestada a revogação da constrição, o pleito foi indeferido em 26.5.2015 (fl. 39).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, na data de 2.7.2015, em acórdão assim sintetizado (fl. 91):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA NA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente acusado de infringir o artigo 33 da Lei 11.343/2006, depois de ser preso em flagrante quando transportava duzentos gramas de maconha, quatorze porções de cocaína e um selo de LSD destinados à mercancia ilícita, apreendidos durante bloqueio policial.

2. Não cabe discutir em *habeas corpus* se a conduta se amolda ao tráfico ou porte de droga para autoconsumo, haja vista a exigência de exame aprofundado da prova.

3. As circunstâncias apuradas no flagrante revelam a gravidade da conduta, considerando a expressiva quantidade de droga e dinheiro apreendidos, que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada."

No presente recurso ordinário, alega o recorrente que "a quantidade de droga apreendida não pode, salvo melhor juízo, ser elemento idôneo para um decreto de prisão preventiva" (fl. 102).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que carece de fundamentação idônea o decreto construtivo, eis que pautado unicamente em elementos abstratos.

Pontua que não se analisou a possibilidade da aplicação de medida cautelar diversa do ergástulo.

Requer, ao final, a revogação de sua prisão preventiva.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Luciano Mariz Maia (fls. 129/131), pelo desprovimento do recurso.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que o feito encontra-se na fase da juntada das alegações finais (fls. 133/134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.610 - DF (2015/0194230-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o *modus operandi* delitivo, cifrado na significativa quantidade e variedade de substâncias apreendidas, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 12.2.2015, pelo magistrado singular, no que interessa (fls. 14/18):

"Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de PAULO RAPHAEL SILVA BATISTA pela suposta violação ao artigo 33, caput, da Lei no. 11.343/2006.

Passo à análise da legalidade da prisão, assim como acerca da necessidade de sua conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, na esteira da Lei no. 12.403/2011.

Extraem-se dos depoimentos colhidos na fase policial, os indícios suficientes de autoria com relação à prática da provável infração penal.

O estado de flagrante delito de quem guarda, vende, transporta ou tem em depósito substância ilícita é incontroverso, na esteira do art. 302, I, CPP.

De igual forma, não há teratologia na definição jurídica da conduta pela autoridade policial, considerando as circunstâncias de fato apuradas até o momento, daí porque não há razão para sua modificação.

Maiores revolvimentos de prova são incabíveis neste incidente, mas deve-se reservá-los à ação penal, caso seja instaurada, e por ocasião da sentença.

Se os indícios de autoria sobressaem dos elementos trazidos no bojo da peça informativa, a materialidade se evidenciaria a partir do laudo preliminar, prova técnica suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto e a primeira vista, a prisão guardou o viés da legalidade.

Já com relação à análise do flagrante, conforme preconiza a Lei no. 12.403/2011, tenho que, de fato, não há como aventar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, isto é, a substituição por uma das medidas cautelares previstas. A fiança, porque é expressamente vedada pelo art. 44 da Lei no. 11.343/2006, o art. 323 do Código de Processo Penal e pelo art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal.

Quanto às demais contracautelas, devem ser afastadas de pronto, porque presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), se consideradas as circunstâncias do caso concreto, em particular a natureza e quantidade da substância apreendida, o *modus operandi*, as peculiaridades que cercariam o cometimento da infração, como local e tempo, etc.

Segundo as informações constantes no auto de flagrante, **o autuado estaria transportando aproximadamente 190,94g de maconha, 11g (14 porções) de cocaína, R\$9.262,00 e vários cheques.**

Perante a autoridade policial, o indiciado relatou que a droga era para uso próprio. Entretanto, a quantidade de droga e o modo como estava embalada, a apreensão de dinheiro, sua condição econômica e os fatos visualizados pelos policiais, não permitem, neste momento, afastar os indícios de envolvimento no comércio ilícito.

A habitualidade no suposto comércio ilícito de droga, considerando as circunstâncias do fato, revelaria o risco de perpetuação na prática de novas infrações penais, com sério risco à saúde coletiva, uma vez que não é comum usuários serem surpreendidos com tamanha quantidade e variedade de drogas.

A maconha estava embalada por segmento plástico, forma usual com que é comercializada no atacado, o que mostraria possível dedicação e periodicidade na difusão dessas substâncias. Daí porque, esse tipo de engajamento e a possibilidade de realização desse comércio em qualquer lugar, impede que seja deferida qualquer outra medida cautelar além da prisão preventiva.

A apreensão ocorreu na cidade de Sobradinho-DF, onde há uma grande concentração de pessoas das classes sociais mais pobres e avilta a consciência comum imaginar que alguém estaria se dedicando ao comércio ilícito perante uma população carente de recursos básicos, até mesmo, para a própria sobrevivência e agora possivelmente assolada pelo tráfico de drogas.

Deste modo, não se pode esquecer a personalidade daquele que, com desprezo para com as consequências de sua conduta, fomentaria o tráfico de drogas na cidade e perante pessoas desprovidas de um serviço de saúde que atenda suas carências básicas, pouco esclarecidas sobre os perigos da drogas e despojadas de meios para se protegerem contra a sua difusão e consumo.

Da mesma forma, não se poderia ignorar o estado tenso e de violência trazido pelo tráfico de drogas, levando intranquilidade e desespero à população.

A quantidade de maconha apontaria no sentido de que a substância se destinaria ao comércio ilícito, considerando que seu consumo é, em medida, de 1g por cigarro e consumidores regulares adquirem de 5g a 10g no máximo por vez, para um consumo de uma a duas semanas.

Foram apreendidos aproximadamente 190,94g de maconha, circunstância que, por si só, causa grande preocupação pelo grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento que o indiciado teria com o tráfico naquela região.

A quantidade de droga é mais um fator indicativo de periculosidade (STF/HC 76543 / SC; HC 72730 / SP; RE 107597 / PR; HC 73878 / SP; HC 67750 / SP).

As circunstâncias da infração apontam a periculosidade, o desprezo pela saúde do próximo, arrimada unicamente na cupidez e satisfação do interesse próprio.

Por conta disso, a jurisprudência pátria é sedimentada no sentido de que a periculosidade é motivo suficiente para a sustentação da medida cautelar de segregação, já que primária pela proteção do corpo social e a ordem pública:

(...)

A Suprema Corte também já afirmou que a periculosidade é insita à personalidade dos agentes envolvidos com o tráfico de drogas e formação de quadrilha para este fim:

(...)

As circunstâncias que cercariam a prisão do autuado apontariam, a princípio, para possível engajamento no comércio de substância proscrita, haja vista a natureza do entorpecente, a quantidade, o seu grau de nocividade, a forma de agir, o local em que efetuaria a difusão da droga, a periodicidade do comércio ilícito, etc.

Por conseguinte, a concessão da liberdade provisória em crimes cercados por certas circunstâncias, como no caso presente, desprestigia não só a Justiça, como todo aparelhamento repressivo estatal, já que se espera, no mínimo, uma prévia resposta do Estado, antes do seu retorno ao convívio social.

Avilta a consciência média permitir que alguém com traços de periculosidade e habitualidade, preso nas circunstâncias em que teria ocorrido o fato, seja posto incontinenti em liberdade, sem a prévia resposta Estatal.

A prisão cautelar atende o escopo de garantir a ordem, a saúde pública, a instrução e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Expeçam-se os mandados.

(...)"

Já o Colegiado distrital assim se manifestou (fls. 94/96):

"O paciente conta trinta e três anos de idade e é primário. Nas duas vezes em que foi ouvido negou comercializar droga, dizendo que a maconha e a cocaína apreendidas eram destinadas a consumo pessoal e que o dinheiro e os cheques apreendidos de várias fontes lícitas. A decisão impugnada afirmou a legalidade do flagrante e a presença dos requisitos da prisão preventiva, justificando a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da instrução e da aplicação da lei. Ressaltou a expressiva quantidade de drogas e de dinheiro, ressaltando que a maconha estava embalada em segmento plástico, como é comum na comércio por atacado. Sustentou que em casos como este, são inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Esta decisão foi posteriormente reavaliada e mantida pelo Juiz, qua acrescentou a destinação da droga somente pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convenientemente analisada por ocasião da sentença. A denúncia foi recebida em 09/04/2015 e a audiência de instrução foi realizada em 26/05/2015, faltando as alegações finais das partes.

A Suprema Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação da liberdade provisória contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006, de sorte que a segregação cautelar no tráfico de drogas não pode mais se fundar apenas na lei, devendo atender aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse passo, observa-se que as provas indiciárias autorizam a prisão preventiva, pois o paciente foi flagrado com seis tabletes de maconha pesando ao todo cento e noventa gramas, além de quatorze trouxinhas de cocaína e um micro selo de LSD escondido dentro de um celular. No assoalho do carro, dentro do bolso de uma jaqueta, foram apreendidos nove mil reais em notas de cinquenta reais, mais duzentos e sessenta e dois reais dentro da carteira. No porta-malas, havia seis cédulas de cheque com valores diversos.

A quantidade expressiva de maconha e de dinheiro evidenciam a traficância e a periculosidade do réu, traduzida na própria ação, em tais casos, a primariedade, residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita não bastam para assegurar a liberdade provisória. Os documentos juntados pela defesa, às folhas 33 e 41/52, sugerem que pelo menos uma parte do dinheiro e dos cheques era de procedência lícita, o que, todavia, não basta para excluir a destinação de venda das drogas apreendidas. A quantidade de maconha apreendida é bem maior do que aquela comumente consumida por um único usuário, não tendo sido demonstrado que o réu era narcodependente. Não há registro de porte de droga para autoconsumo nem a defesa juntou laudo de exame toxicológico. Ademais, o fato de ser usuário não exclui o tráfico, sendo comum que o viciado venda drogas para poder manter o seu vício. Resalta-se, por fim, que a correta tipificação da conduta demanda exame de provas, que é incompatível na via eleita².

Cabe frisar que o tráfico de droga tem pena máxima superior a quatro anos, e as medidas cautelares do artigo 319 do CPP se revelam inadequadas para conter o ímpeto criminoso do réu.

Ante o exposto, denega-se a ordem."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória, fundamentalmente, em razão das circunstâncias e da gravidade do crime, bem como da quantidade e variedade de drogas apreendidas. Destacou-se, por fim, a necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

De fato, a conjecturada participação do increpado no transcorrer do agir delitivo, calcado na significativa quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas - "190,94g de maconha, 11g (14 porções) de cocaína" (fl. 15) -, motivam, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A Corte local apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que constatou 'a gravidade concreta do delito que ora se apura e evidencia a difusão intensa de substâncias entorpecentes na Comarca', consubstanciada na 'quantidade significativa de cocaína' apreendida (460 invólucros).

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 291.797/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pela significativa quantidade e variedade da droga e apetrechos apreendidos em seu poder; tendo sido localizados em sua residência 03 (três) pinos de cocaína, 15 (quinze) pedras de crack e 10 (dez) buchas de maconha, além de três balanças de precisão e certa quantia em dinheiro, bem como uma pistola calibre 7,65, de origem belga, com quatro munições intactas, e um cartucho calibre 38 intacto. Precedentes.

III - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si só, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no RHC 47.220/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, VARIEDADE E ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. 186 CÁPSULAS DE COCAÍNA E 66 PEDRAS DE CRACK. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

- Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o juiz de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a grande quantidade da droga apreendida (186 cápsulas de cocaína e 66 pedras de crack), o que evidencia o elevado risco que a recorrente represente ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 48.231/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. REITERAÇÃO DELITIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, pois o paciente registra práticas delitivas anteriores, por delito de tráfico de drogas e associação, consignando-se inclusive a natureza da substância entorpecente - crack - e a grande quantidade apreendida.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 296.553/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ELEVADO GRAU DE NOCIVIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a gravidade concreta do delito, levando-se em consideração o elevado grau de nocividade da droga, bem como a grande quantidade de substância entorpecente apreendida (19 cápsulas de cocaína), aliado à ausência de vínculo do agente com o distrito da culpa, dados que denotam a alta periculosidade do agente, bem como justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 57.622/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada, na espécie, na grande quantidade de substância entorpecente apreendida (590,74 gramas de maconha), além de dois revólveres calibre 38 municiados e diversos produtos de crime - indicadores de reiteração delituosa, a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Ordem denegada."

(HC 318.646/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão cautelar está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, pois há real existência de risco à ordem pública, pela reiteração delituosa caso a paciente permaneça solta, destacando-se a quantidade e a variedade das drogas encontradas com ela.

4. A possibilidade real de a paciente voltar a delinquir, caso seja colocada em liberdade, obsta, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão (dentre as previstas no art. 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Ordem não conhecida."

(HC 302.799/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0194230-4

RHC 62.610 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167733220158070000 20150020167735 20150020167735RED

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO RAPHAEL SILVA BATISTA

ADVOGADO : WENDEL LEMES DE FARIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.